



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR BARROS ARAÚJO
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**



RYAN PAULO BONFIM SANTOS

**A DESCRIIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA E DIREITOS
FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

PICOS-PI

2025

RYAN PAULO BONFIM SANTOS

**A DESCRI^MINALIZA^MÃO DA MACONHA E DIREITOS FUNDAMENTAIS:
UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus de Picos, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Mestre Ingrid Medeiros Lustosa Diniz Ribeiro.

PICOS-PI

2025

RYAN PAULO BONFIM SANTOS

**A DESCRIKRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA E DIREITOS
FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus de Picos, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: _____ de _____ de 2025. NOTA _____

BANCA EXAMINADORA

INGRID MEDEIROS Assinado de forma digital por
LUSTOSA DINIZ INGRID MEDEIROS LUSTOSA DINIZ
Dados: 2025.11.27 09:25:00 -03'00'

Profa. Me. Ingrid Medeiros Lustosa Diniz Ribeiro
Orientadora - Universidade Estadual do Piauí

Documento assinado digitalmente
gov.br AMELIA COELHO RODRIGUES MACIEL
Data: 27/11/2025 09:05:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel
Examinadora - Universidade Estadual do Piauí

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA PAULA DE SOUSA COSTA
Data: 26/11/2025 20:55:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Ana Paula de Sousa Costa
Examinadora - Universidade Estadual do Piauí

S237d Santos, Ryan Paulo Bonfim.

A descriminalização do porte de maconha e direitos fundamentais: uma análise jurídica à luz do princípio da dignidade da pessoa humana / Ryan Paulo Bonfim Santos. - 2025.

44f.: il.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual do Piauí, Picos, 2025.

"Orientação: Prof.ª Me.ª Ingrid Medeiros Lustosa Diniz Ribeiro".

1. Dignidade da Pessoa Humana. 2. Descriminalização. 3. Maconha. 4. Direitos Fundamentais. 5. Supremo Tribunal Federal. I. Ribeiro, Ingrid Medeiros Lustosa Diniz . II. Título.

CDD 342.72

AGRADECIMENTOS

A escrita deste Trabalho de Conclusão de Curso representa, para mim, não apenas a finalização de uma pesquisa dentro de uma disciplina acadêmica, mas também a realização de um projeto que se iniciou em 09 de novembro de 2021, quando tive a primeira aula no curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí.

O filósofo Heráclito dizia que nós não podemos entrar duas vezes no mesmo rio, pois não apenas o rio será diferente na segunda entrada como também nós mesmos. O Ryan que iniciou o curso em 2021 em meio a uma pandemia, nervoso, sem saber o que esperar e como se comportar numa Universidade agora olha para o passado e, com saudosismo, sorri e se emociona com a ingenuidade do começo de uma jornada.

Toda a caminhada até a realização desse projeto, e também durante sua construção, não seria possível se não fosse por algumas pessoas que são parte de quem eu sou e que tive o privilégio de conhecer.

Em primeiro lugar, agradeço à minha mãe Ana Paula pelo dom da vida e por ter abdicado tudo que tinha para minha criação, educação e realização pessoal. À ela sou e serei eternamente grato por todos os bens que desfruto nesta terra.

À minha avó Wildes Maria, por todo cuidado, carinho e dedicação que teve para comigo durante todos os anos da minha vida. Nunca poderei pagar tamanho esforço e entrega de uma avó pelo neto.

Às minhas tias Katiussya e Rita de Cássia por cuidarem de mim e sempre me incentivarem a trilhar o caminho dos estudos desde criança. Esse trabalho também não seria possível sem vocês!

À minha orientadora Ingrid por todo o auxílio dado durante a construção dessa monografia e à minha professora Ana Paula pelas dicas e comentários pertinentes que me ajudaram a aperfeiçoar este projeto.

Aos meus amigos da UESPI Francisco, Stéphane, Rebeca, Mateus, Elainy e Paola que tive o prazer de conhecê-los e de compartilhar essa jornada, com todos os seus desafios, ao meu lado. A presença de vocês tornou essa escalada mais prazerosa, leve e doce. Guardarei sempre com grande afeto no coração todas as nossas conversas, saídas, piadas internas e brincadeiras.

Por fim, agradeço a Deus por ter escolhido, entre um oceano infinito de criaturas e possibilidades, me dar a oportunidade de viver e contar minha história

neste planeta, bem como por sustentar cada fibra da minha existência a cada momento, por puro amor e liberalidade de sua parte. Ao Primeiro Motor Imóvel, à Pura Plenitude de Existência Infinita e Àquele que é o Maior Ser Concebível, toda honra e toda glória seja dada hoje e em todos os dias da minha vida e por todos os séculos dos séculos.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Busca-se compreender em que medida a impunibilidade penal do usuário de drogas se relaciona com a proteção da dignidade humana, erigida como fundamento da República Federativa do Brasil pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, empregou-se uma metodologia qualitativa, exploratória e documental, fundamentada em análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com destaque para o Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 quanto ao porte de maconha para uso próprio. O estudo abrange a evolução histórica da legislação de drogas no Brasil, a consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo e a análise dos votos dos ministros, tanto favoráveis quanto contrários à descriminalização. Os resultados apontaram que o debate sobre o porte de drogas para uso pessoal envolve uma colisão entre valores constitucionais igualmente relevantes, como a autonomia individual, a privacidade, a proteção da saúde pública e o bem-estar coletivo. O STF formou maioria pela descriminalização restrita da maconha, fixando presunção relativa de até 40g ou seis plantas-fêmeas, mantendo, contudo, a conduta como ilícito administrativo. A decisão reafirma a centralidade da dignidade humana no sistema jurídico e suscita reflexões sobre a coerência da criminalização de outras substâncias, bem como sobre a necessidade de políticas penais mais proporcionais, igualitárias e humanistas.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; descriminalização; maconha; direitos fundamentais; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This study aims to analyze the decriminalization of marijuana possession for personal use in light of the principle of human dignity and fundamental rights. It seeks to understand to what extent the absence of criminal punishment for drug users relates to the protection of human dignity, established as a foundation of the Federative Republic of Brazil by the 1988 Federal Constitution. To this end, a qualitative, exploratory, and documentary methodology was employed, based on bibliographical, legislative, and jurisprudential analysis, with particular emphasis on Extraordinary Appeal No. 635.659/SP, in which the Supreme Federal Court (STF) declared the unconstitutionality of Article 28 of Law No. 11.343/2006 regarding marijuana possession for personal use. The research covers the historical evolution of drug legislation in Brazil, the consolidation of the principle of human dignity in contemporary constitutionalism, and the analysis of the ministers' votes, both for and against decriminalization. The findings indicate that the debate on drug possession for personal use involves a collision between equally relevant constitutional values, such as individual autonomy, privacy, public health protection, and collective well-being. The STF reached a majority for the restricted decriminalization of marijuana, establishing a relative presumption of up to 40 grams or six female plants, while maintaining the conduct as an administrative offense. The decision reaffirms the centrality of human dignity within the Brazilian legal system and encourages reflections on the coherence of criminalizing other substances, as well as on the need for more proportional, egalitarian, and humanistic criminal policies.

Keywords: human dignity; decriminalization; marijuana; fundamental rights; Supreme Federal Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS DE DROGAS NO BRASIL.....	13
1.1 A Figura do Usuário de Drogas à Luz da Lei n° 11.343/2006.....	17
2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO METAPRINCÍPIO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	21
2.1 Raízes Históricas e Filosóficas do Conceito de Dignidade Humana.....	21
2.2 A Projeção Normativa da Dignidade: Corolários e Desdobramentos nos Direitos Fundamentais.....	24
3. A DISCUSSÃO ACERCA DA CONFORMIDADE DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	27
3.1 O Debate Acerca da Descriminalização do Porte de Maconha: Argumentos Contrários e Favoráveis.....	27
3.2 Recurso Extraordinário n° 635.659/SP e Análise dos Votos dos Ministros do STF.....	30
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

A relação entre o ser humano e o uso de substâncias psicoativas antecede a própria história escrita (Hasson, 2010). No entanto, apesar dessa convivência milenar, a regulação jurídica das drogas, especialmente no que tange à sua criminalização e descriminalização, permanece como uma das questões mais controversas e debatidas no cenário político contemporâneo, suscitando intensos embates entre políticas de repressão e a proteção dos direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, as primeiras legislações voltadas especificamente para o controle e a criminalização do uso de drogas surgiram no início do século XX, fortemente influenciadas por movimentos internacionais. Em um primeiro momento, tais condutas foram enquadradas como crimes contra a saúde pública, refletindo uma perspectiva de caráter médico-sanitário, com sanções mais brandas, como a pena de multa prevista no Decreto nº 847 de 1890.

Nas décadas subsequentes, especialmente durante o regime militar, observou-se o fortalecimento do paradigma repressivo, que culminou na promulgação da Lei nº 6.368/1976, a qual passou a tratar o usuário como criminoso e consolidou a política de encarceramento como principal instrumento de enfrentamento às drogas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, instaurou-se uma ruptura paradigmática na concepção do direito no Brasil. Rompendo com a lógica repressiva que marcou o regime anterior, a nova ordem constitucional passou a consagrar o ser humano como centro de todo o ordenamento jurídico, erigindo a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (Brasil, 1988, art. 1º, III).

Posteriormente, a Lei nº 11.343/2006, ainda vigente, introduziu uma nova política criminal voltada ao enfrentamento do fenômeno das drogas, buscando romper, ao menos em parte, com o paradigma meramente punitivista que até então predominava. Em vez de tolher a liberdade do usuário mediante a imposição de penas privativas de liberdade, a legislação passou a tratá-lo sob uma perspectiva de reintegração social. Contudo, o usuário continua sendo considerado um infrator, e sua responsabilização ainda se insere na esfera do direito penal, embora com sanções de natureza alternativa.

Nesse cenário, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) representou um divisor de águas. Em uma decisão histórica, a Corte entendeu que o porte de até 40 gramas de *Cannabis sativa*, ou o cultivo de até seis plantas fêmeas, não configura mais ilícito penal, passando a ser tratado como infração administrativa.

Essa decisão marca um novo momento na forma como o ordenamento jurídico brasileiro enxerga o usuário de maconha, rompendo parcialmente com o olhar punitivista que historicamente pautou a política de drogas no país. Ao mesmo tempo, reabre-se o debate sobre a necessidade de compatibilizar as estratégias de controle estatal com a proteção dos direitos fundamentais assegurados na Constituição de 1988, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, considerando a relevância dessa mudança de paradigma e a intensa polarização social que ela provocou, realiza-se o seguinte questionamento: em que medida a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal se relaciona com a proteção dos direitos fundamentais e com o princípio da dignidade da pessoa humana?

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o julgamento do STF que descriminalizou o porte de até 40g de maconha, examinando de que modo ele se relaciona com a proteção dos direitos fundamentais e com o princípio da dignidade da pessoa humana consolidado na Constituição Federal.

Ademais, tem como objetivos específicos compreender a evolução histórica das legislações penais sobre drogas no Brasil e suas respectivas relações com o tratamento fornecido ao usuário, examinar o princípio da dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos no âmbito dos direitos fundamentais e, por fim, relacionar os princípios abordados no decorrer do trabalho com a decisão do STF sobre descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, apresentando os principais argumentos favoráveis e contrários à medida.

Para a consecução dos objetivos, realizou-se uma pesquisa de procedimento qualitativo e documental, conforme conceitua Fonseca (2002, p. 20), sendo desenvolvida a partir de fontes previamente publicadas, como livros, revistas, artigos acadêmicos, monografias, dissertações, teses e recursos disponíveis eletronicamente, porquanto este método permite ao pesquisador um acesso imediato e direto ao conteúdo já existente sobre o tema investigado.

A coleta de dados será realizada com base em artigos científicos, monografias, dissertações e teses disponíveis em periódicos acadêmicos e nas plataformas SciELO (Scientific Electronic Library Online), Google Acadêmico e Academia.edu Journals. Posteriormente, os dados selecionados serão submetidos a uma análise descritiva, a fim de detalhar as informações obtidas e enriquecer o conhecimento acerca do assunto.

Quanto aos objetivos, a pesquisa adota um caráter exploratório, por permitir uma maior familiaridade com o problema estudado, com o intuito de torná-lo mais explícito e de desenvolver possíveis hipóteses relacionadas à temática (Gil, 2007, p. 41).

Outrossim, para melhor desenvolver a proposta desta pesquisa, optou-se por organizar o trabalho em três capítulos principais, além da introdução. No primeiro capítulo, aborda-se a evolução histórica das legislações sobre drogas no Brasil, compreendendo como o tratamento jurídico do usuário foi se transformando ao longo do tempo. O segundo capítulo se dedica ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais que dele decorrem, evidenciando sua importância como parâmetro basilar a partir do qual todo o ordenamento jurídico deve estar em consonância. Por fim, no terceiro capítulo analisa-se os principais argumentos favoráveis e contrários à descriminalização de drogas, juntamente com o julgamento do STF acerca da descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, examinando suas relações com os direitos e princípios fundamentais constitucionalmente tutelados.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS DE DROGAS NO BRASIL

Compreender a recente decisão de descriminalização do porte de maconha para consumo próprio e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana requer, antes de tudo, uma análise da evolução histórica das legislações brasileiras que, ao longo do tempo, moldaram a política criminal de drogas e serviram de precedentes normativos para a referida decisão, a fim de permitir de uma análise panorâmica da temática envolvida.

A legislação sobre substâncias entorpecentes no Brasil tem raízes profundas e complexas, desenvolvendo-se a partir de influências históricas, sociais e internacionais que moldaram o atual modelo proibicionista (Netto; Filho, 2023). Embora não seja possível determinar, com precisão, a origem da criminalização das drogas em território nacional, é possível identificar os primeiros vestígios de uma política criminal voltada ao controle de substâncias a partir da vigência das Ordenações Filipinas, aplicadas no Brasil entre os anos de 1603 e 1830.

Dentre as disposições contidas nesse corpo normativo, destacava-se a proibição expressa de se possuir ou comercializar, no âmbito doméstico, uma substância conhecida como “rosalgar”, um tipo de veneno amplamente utilizado na época. *In verbis*:

Título LXXXIX.

Que ninguém tenha em sua casa rosalgar, nem o venda nem outro material venenoso. Nenhuma pessoa tenha em sua caza para vender rosalgar branco, nem vermelho, nem amarelo, nem solimao, nem água delle, nem escamoneá, nem ópio, salvo se for Boticario examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do Officio. E qualquer outra pessoa que tiver em sua caza algumas das ditas couosas para vender, perca toda sua fazenda, a metade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e seja degredado para Africa até nossa mercê. E a mesma pena terá quem as ditas couosas trouxer de fora, e as vender a pessoas, que não forem Boticarios (Portugal, 1747)

Conforme se extrai do trecho acima, a lei tinha como intenção punir apenas a posse, na residência do particular, de uma substância considerada venenosa, e a pena consistia ou na perda de terreno, ou ser expulso do território nacional e encaminhado compulsoriamente para alguma colônia africana sob domínio português.

Embora o “rosalgar” não estivesse associado ao uso recreativo ou ao consumo popular, sua vedação normativa realça um marco considerável no controle jurídico de substâncias em contexto privado, já delineando, ainda que de forma

embrionária, os contornos de uma política de repressão que, séculos depois, se tornaria mais estruturada no cenário penal brasileiro.

Neste momento, é válido destacar que o Código Penal Imperial de 1830 não abordou sobre o uso e consumo de substâncias de drogas, deixando uma lacuna normativa sobre o tema. Posteriormente, em 1890, com o advento da promulgação da República no Brasil, houve uma atualização da legislação que retornou a normatizar o uso de substâncias e controle de drogas.

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, à época, regulamentou os crimes contra a saúde pública, criminalizando a venda ou administração de substâncias venenosas com a seguinte redação presente em seu artigo 159: "*expor à venda, ou ministrar, substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários*" (Brasil, 1890). A sanção prevista era apenas de multa, indicando que, naquele momento, o tratamento jurídico dispensado à matéria ainda não possuía caráter penal repressivo estrito, mas sim uma função regulatória.

Esse dispositivo legal inseria-se em um contexto de fortalecimento das políticas de saúde pública, em que o Estado buscava organizar o uso e a circulação de substâncias potencialmente nocivas à saúde humana. O controle recaía, sobretudo, sobre a atividade de boticários e farmacêuticos, exigindo que tais práticas fossem autorizadas por autoridades sanitárias e que obedecessem critérios técnicos (Carvalho, 2016).

O caráter médico-sanitário da norma revelava uma preocupação com a prevenção de danos à saúde coletiva, demonstrando que, àquela altura, o enfrentamento ao uso de substâncias consideradas perigosas ainda se dava por uma perspectiva de vigilância sanitária, e não de repressão penal aos indivíduos. A legislação brasileira e as políticas públicas voltadas a esta seara permaneceram sem grandes alterações pelas próximas duas décadas subsequentes.

No ano de 1914, com a eclosão da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), o então Presidente da República, Hermes da Fonseca, promulgou o Decreto nº 2.861, de 8 de julho de 1914 que aprovava medidas para combater o uso de substâncias como ópio, morfina, cocaína e derivados, sob influência da comunidade internacional que havia estabelecido a adoção de tais medidas durante a Conferência Internacional do Ópio em 1911, em Haia, na Holanda.

Quando da II Conferência Internacional do Ópio, realizada em 1924, em Genebra, na Suíça, o representante brasileiro do congresso, Dr. Pernambuco Filho, levantou questionamentos acerca da maconha, descrevendo-a como sendo de maior perigo que o ópio. A partir daqui a maconha passou a figurar na lista de substâncias tóxicas proibidas (Carlini, 2006, p. 03).

A visão de que as drogas seriam não apenas um problema de saúde pública como também de segurança pública, desenvolvida por tratados internacionais na primeira metade do século XX, foi paulatinamente sendo incorporada pela legislação nacional brasileira (Neto; Filho, 2023, p. 11).

Até a promulgação do Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais, o Brasil teve diversas normas que abordaram o tema das drogas, em especial o Decreto nº 20.930/1932 que *“fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comité Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas”*, e passou a considerar a toxicomania como doença de notificação compulsória, estabeleceu internações obrigatórias e determinou, entre outras medidas, que a lista de substâncias tóxicas fosse revisada periodicamente.

Durante a década de 1930, tem-se os primeiros registros de prisões pelo comércio de maconha no Rio de Janeiro, que agora passou a ser clandestino e ilícito, e nos anos de 1940 a polícia do estado da Bahia começou a realizar detenções pelo comércio ilegal da substância (Carlini, 2006, p. 3).

Com o advento do atual Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o ordenamento jurídico brasileiro no que tange à regulação penal das drogas manteve-se relativamente estável nas décadas seguintes (De Paula; De Queiroz; Ribeiro, 2024, p. 6).

Entre o período de 1940 a 1960 não houve uma revisão substantiva do traçado normativo que já vinha se configurando desde os decretos e legislações das décadas anteriores. O arcabouço jurídico permaneceu marcado por uma mescla de preocupações sanitárias e de fiscalização administrativa, sem que se operasse, de imediato, uma mudança radical de paradigma.

Com o advento do regime militar de 1964, foram criadas as condições para a implementação de novas normas que confirmavam o ingresso definitivo do Brasil no cenário internacional de combate às drogas, naquilo que é midiaticamente conhecido como a “guerra às drogas” (De Paula; De Queiroz; Ribeiro, 2024, p. 6).

Publicada treze dias após a outorga do Ato Institucional nº 5, considerado um dos atos que inaugurou o período mais repressivo do regime militar, o Decreto-Lei nº 385/1968 modificou o art. 281 do Código Penal de 1940 e o usuário de drogas foi equiparado ao traficante, resultando na aplicação de penalidades igualmente severas. Veja-se:

Art. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, **a consumo substância entorpecente**, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou de desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Comércio, posse ou facilitação destinadas à entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica.)

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de 10 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente:

I - importa ou exporta, vende ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substância que determinem dependência física ou psíquica;

II - faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

III - **traz consigo, para uso próprio**, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (Brasil, 1968, grifo nosso).

Conforme se extrai do dispositivo legal, não havia distinção entre usuário e traficante e ambos eram tratados igualmente. Não obstante, o Poder Legislativo deu prosseguimento com projeto de “guerra às drogas” e foram implementadas várias alterações no código. Neste momento, as denúncias poderiam ser oferecidas mesmo sem a presença de provas materiais que comprovassem a autoria delitiva (Barros; Peres, 2011, p. 14).

No ano de 1976, entrou em vigor no país a Lei nº 6.368, conhecida como Lei de Entorpecentes que, apesar manter o proibicionismo como política pública principal que norteava a questão das substâncias tóxicas no Brasil, contudo, representou certo avanço em relação à rigidez repressiva que caracterizou os anos anteriores.

Com a promulgação desta lei, realizou-se a distinção penal outrora negligenciada entre o usuário e o traficante. Quando comparada com a previsão anterior do art. 281 do Código Penal, percebe-se um avanço significativo, haja vista ter criado um delito próprio para a posse de drogas, separando-a do crime de tráfico, com este possuindo uma penalidade maior que aquela:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa (Brasil, 1976).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro reafirmou o combate ao tráfico de drogas, classificando-o como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, além de prever a possibilidade de extradição de brasileiros naturalizados envolvidos nessa prática. Contudo, a nova Carta Magna silenciou quanto à posse de drogas para consumo pessoal, deixando essa questão à margem de uma regulamentação clara.

Em contrapartida, a Constituição elevou a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, princípio que passou a servir de parâmetro interpretativo para todo o sistema jurídico. Essa valorização da dignidade individual, aliada à consagração dos direitos fundamentais, abriu espaço, nas décadas seguintes, para um debate constitucional mais amplo sobre a legitimidade da criminalização do usuário de drogas.

Por fim, a atual Lei de Drogas, sancionada em agosto de 2006 pelo Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, é considerada um marco para a legislação brasileira de combate às substâncias ilícitas, dado que a nova lei deixou de cominar pena de prisão ao usuário de drogas, sendo inaugurado uma política de despenalização do consumo de drogas (Boiteux, 2006, p.2).

Ou seja, há uma perceptível intenção do Estado em considerar o usuário de drogas não mais como um criminoso ou inimigo da sociedade, como é visto a figura do traficante, mas sim como uma pessoa que necessita de cuidados, tratando a situação como questão de saúde pública.

1.1 A Figura do Usuário de Drogas à Luz da Lei nº 11.343/2006

Uma das principais inovações trazidas pela Lei nº 11.343/2006 está relacionada à mudança da política criminal no que diz respeito ao usuário de drogas, prevista em seu artigo 28. O infrator, que antes estava sujeito a uma pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, agora será aplicada em seu desfavor uma penalidade de advertência, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (Brasil, 2006).

Desse modo, comprehende-se que com esta mudança legislativa é afastada a possibilidade de aplicação de penas restritivas de liberdade ao usuário de drogas e ampliado os esforços na intenção de trabalhar a educação e conscientização acerca do consumo de substâncias psicoativas. Surge-se, então, a questão de qual seria a natureza jurídica do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, haja vista não haver previsão de aplicação de pena restritiva de liberdade.

Para uma primeira corrente, ocorreu neste instituto uma descriminalização formal, sendo a conduta de portar drogas para consumo pessoal considerada, a partir de então, uma infração *sui generis* (Gomes, 2013, p. 111). De outro lado, uma segunda corrente propugna que houve uma verdadeira *abolitio criminis*, de modo que a conduta tipificada no art. 28 já não se enquadra mais no âmbito do direito penal (Bianchini, 2013, p. 117). Para uma última posição, ocorreu uma despenalização da infração do art. 28, mas houve a manutenção de considerar as condutas previstas no artigo como criminosas.

Para uma melhor compreensão desta última corrente, que é a majoritária até o presente momento, faz-se necessário ressaltar a diferença que existe entre o instituto de despenalização, por um lado, e a descriminalização, por outro.

A despenalização do consumo de drogas consiste em eliminar a criminalização de condutas relacionadas ao uso de tais substâncias psicoativas, deixando de abordar o usuário como criminoso e adotando medidas preventivas e de tratamentos para os dependentes químicos. Aqui, não há legalização do consumo de droga e usuário não estaria mais sujeito a penas restritivas de

liberdade, apesar de ainda haver a chance de ser submetido à advertências, prestação de serviços comunitários ou tratamento de saúde.

De outro vértice, a desriminalização importa a abolição da penalidade criminal para o usuário dessas substâncias. Diferentemente da legalização, a desriminalização não significa permissão de consumir ou comercializar drogas, mas sim deixar de tipificar tais condutas como crimes (Gomes, 2013).

Entre tais alternativas, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 430.105-9/RJ, declarou que no art. 28 da Lei 11.343/2006 ocorreu o instituto da despenalização do usuário:

POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL: (ART. 28 DA L. 11.343/06– NOVA LEI DE DROGAS): NATUREZA JURÍDICA DE CRIME– 1. O art. 1º da LICP– que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção– não obsta a que Lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime– como o fez o art. 28 da L. 11.343/06– pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela Lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto desapreço do legislador pelo “rigor técnico”, que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado “Dos Crimes e das Penas”, só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão “reincidência”, também não se pode emprestar um sentido “popular”, especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C. Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações 49 atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de “despenalização”, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis (C. Penal, art. 107). II. Prescrição: Consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado (Brasil, 2007).

Destarte, conforme mencionado, o STF, ao se manifestar sobre o artigo 28 da Lei de Drogas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 430.105-9/RJ, firmou o entendimento de que não houve *abolitio criminis*, mas apenas uma despenalização da conduta. Assim, o porte de drogas para consumo pessoal permanece configurado como infração penal, ainda que sem imposição de pena privativa de liberdade.

O Tribunal também reconheceu a possibilidade de aplicação dos institutos e procedimentos previstos na Lei nº 9.099/1995, permitindo que os casos sejam processados sob o rito dos Juizados Especiais Criminais, em consonância com a natureza de menor potencial ofensivo da conduta.

Neste contexto, ressalta-se que ao mesmo tempo em que houve um significativo progresso em despenalizar o usuário de drogas e concentrar os esforços em medidas socioeducativas e de prevenção a tais pessoas, todavia, permaneceu firme o entendimento de que no Brasil o consumo de tais substâncias constitui um ato ilícito penal.

Dessa forma, ao observar o percurso histórico da legislação brasileira sobre drogas, percebe-se que o país transitou de um modelo inicialmente sanitário e regulatório, centrado na proteção da saúde pública, para um modelo penal fortemente repressivo, que encontrou seu auge durante o regime militar e que, somente nas últimas décadas, começou a ser tensionado por perspectivas mais humanistas e constitucionais.

Essa trajetória revela não apenas a influência de contextos políticos e internacionais, mas também a constante disputa entre o poder punitivo do Estado e a autonomia individual do cidadão.

Em meio a avanços e retrocessos, o tratamento jurídico das drogas no Brasil espelha o esforço de equilibrar controle social e respeito aos direitos fundamentais, sendo a dignidade da pessoa humana o eixo que hoje orienta o debate sobre a necessidade de revisão e humanização das políticas criminais de drogas. A partir desse contexto histórico-legislativo, passa-se à análise dos princípios constitucionais que servirão de fundamento para uma ulterior análise a respeito da recente desriminalização do porte de maconha para consumo próprio pelo STF.

2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO METAPRINCÍPIO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A priori, para analisar se a recente decisão do STF sobre a desriminalização do porte de maconha encontra-se em consonância com os direitos fundamentais, é essencial partir daquele que foi consagrado como metaprincípio do ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana.

Por ser fundamento de validade das normas e parâmetro de interpretação constitucional, sua compreensão e alcance tornam-se indispensáveis para a reflexão proposta neste estudo, abrangendo desde seus fundamentos históricos e filosóficos até seus ulteriores desdobramentos nos direitos fundamentais contemporaneamente tutelados.

2.1 Raízes Históricas e Filosóficas do Conceito de Dignidade Humana

A dignidade da pessoa humana tem ocupado um lugar de destaque no direito constitucional contemporâneo, sendo considerado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Contudo, essa noção de dignidade humana não surgiu repentinamente, mas suas raízes remontam primordialmente à tradição religiosa.

Conforme aponta Luís Roberto Barroso (2014, p. 15), o monoteísmo hebraico, com seu pensamento de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, pode ser considerado o marco inicial na civilização ocidental daquilo que veio a ser conhecido posteriormente como dignidade humana. Esta máxima, repetida no Novo Testamento cristão, com seu enfoque nos elementos de igualdade e solidariedade, foram fundamentais no desenvolvimento contemporâneo da sua abrangência.

Em relação às origens filosóficas da dignidade humana, o orador Marco Túlio Cícero foi o primeiro autor a empregar a expressão “dignidade do homem”, com contornos puramente filosóficos derivados da tradição política romana. Desde essa primeira utilização, a expressão passou a ser usada associando-a com a razão e com a capacidade humana de livremente tomar ações de cunho moral (Barroso, 2014, p. 17).

Ao longo da Idade Média, a dignidade da pessoa humana continuou diretamente entrelaçada com a religião e à concepção do homem como criado à

imagem de um Criador onipotente, apesar de alguns autores cristãos, como Tomás de Aquino, já salientarem naquela época que o homem, sendo livre por natureza, existe em função de sua própria vontade (Sarlet, 2006, p. 31).

No entanto, é apenas com o Iluminismo que o conceito de dignidade da pessoa humana começou a ganhar impulso. O iluminismo foi um programa de secularismo, humanismo, e liberdade, visando a emancipação dos dogmas cristãos. Com isso, veio a centralidade do homem, ao lado do individualismo, do liberalismo e do advento da cultura dos direitos individuais que fomentaram as revoluções liberais nos Estados Unidos e na França (Barroso, 2014, p. 18).

No que pesa as contribuições feita por teóricos contratualistas como Hobbes, Locke e Rousseau, foi com o filósofo alemão Immanuel Kant que o conceito de dignidade humana alcançou o cume de sofisticação e sistematização intelectual. Construindo sua concepção a partir da natureza racional do homem, Kant assinala a autonomia da vontade, entendida como a faculdade por meio da qual o homem determina a si mesmo e age em conformidade com a representação de certas leis, constitui o fundamento da dignidade da natureza humana (Sarlet, 2006, p. 33).

A partir disso, Kant sustenta que o homem e todas as criaturas racionais existem como um fim em si mesmos, não simplesmente como um meio para satisfação desta ou daquela vontade. Segundo o filósofo, os seres que possuem uma natureza irracional, como os animais em geral, possuem apenas um valor relativo como meios e podem ser chamados de coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, pois sua natureza já os distinguem como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como mero instrumento e, assim, é considerado um objeto de respeito (Kant, 2003).

Ainda nessa esteira, Kant realiza a seguinte distinção entre preço e dignidade:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas, quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade (Kant, 2003, p. 79).

Esta apreciação coloca a dignidade como que dotada de um valor espiritual e posta infinitamente acima de qualquer preço quantitativo. Nunca a dignidade pode ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tenha um preço passível de mensuração sem de alguma forma ferir sua santidade intrínseca.

No âmbito do direito contemporâneo, a dignidade da pessoa humana se tornou um consenso ético do mundo ocidental, frequentemente mencionada em constituições, tratados internacionais e decisões judiciais. Sua moderna consolidação ocorreu no século XX após o término da Segunda Guerra Mundial (1938-1945), sendo incorporada na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Após o término da Segunda Guerra Mundial e a derrocada dos regimes totalitários de inspiração nazifascista, o cenário jurídico internacional passou por uma profunda reconstrução ética e institucional.

As nações, abaladas pelas atrocidades cometidas em nome do Estado, reconheceram a necessidade de estabelecerem limites rígidos à atuação do poder político, a fim de impedir o retorno da barbárie e assegurar a proteção efetiva da pessoa humana (Martins, 2019, p. 86). Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana emergiu como o valor supremo e universal a orientar a criação e interpretação das normas jurídicas.

A partir desse movimento histórico, o direito constitucional entrou em uma nova fase marcada pelo neoconstitucionalismo, corrente teórica que conferiu força normativa aos princípios e promoveu a reaproximação entre o Direito e a moral (Prazack; Soares; Aires, 2020, p. 8). O neoconstitucionalismo representou uma ruptura com o formalismo jurídico clássico, ao reconhecer que a constituição não é apenas um conjunto de regras, mas também um sistema de valores e fins capazes de irradiar seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico.

Nesse novo paradigma, os princípios constitucionais, dotados de conteúdo axiológico, tornaram-se fontes de direito, permitindo que os magistrados fundamentem suas decisões com base em valores como igualdade, liberdade, justiça e, sobretudo, dignidade humana (Prazack; Soares; Aires, 2020, p. 8)

Essa transformação proporcionou uma leitura mais humanizada do direito, consolidando a figura do juiz como guardião dos direitos fundamentais.

No Brasil, como mencionado anteriormente, essa influência foi consagrada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que erigiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Mais do que uma simples diretriz moral, esse metaprincípio passou a exercer função estruturante e interpretativa de todo o sistema normativo, servindo de parâmetro para criação, aplicação e controle das leis.

Dessa forma, toda norma infraconstitucional deve ser compatibilizada com o ideal de respeito à dignidade humana, sob pena de contrariar a própria essência de Estado Democrático de Direito.

2.2 A Projeção Normativa da Dignidade: Corolários e Desdobramentos nos Direitos Fundamentais

Do exposto, considerando-se, então, que a dignidade humana é o que distingue o homem da natureza impessoal e que o capacita para autodeterminar suas condutas livremente e formatar sua própria existência, uma série de direitos fundamentais são deduzidos como corolários lógicos desta abordagem e que também devem guiar a política criminal de drogas no Brasil.

Os direitos fundamentais são aqueles direitos direcionados à pessoa humana e que foram incorporados no ordenamento jurídico de um país, sendo reconhecidos na esfera do direito constitucional de determinado Estado (Martins, 2019, p. 787). Suas principais funções são limitar o poder estatal e garantir a proteção da pessoa humana. Dessa forma, os direitos fundamentais não apenas se inspiram na dignidade da pessoa humana, mas também atuam como instrumentos para sua efetivação e concretização no ordenamento jurídico brasileiro.

Consoante Florés Valdez (1990), a dignidade da pessoa humana possui quatro aspectos elementares, sendo eles:

a) igualdade de direitos entre os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia de independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida (Valdez, 1990, p. 149).

Paralelamente, Moraes (2003) leciona que o substrato material do princípio da dignidade da pessoa humana pode ser desdobrado em quatro postulados distintos:

i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado (Moraes, 2003, p. 117).

É de salutar importância a análise acurada de cada um destes aspectos levantados pelos autores. Primeiramente, a noção de igualdade de direitos entre os homens representa uma obrigação imposta ao poder público tanto no que concerne à elaboração da regra de direito, igualdade na lei, quanto a sua aplicação concreta, ou seja, igualdade perante a lei (Júnior, 2000, p. 241).

Ressalta-se, de antemão, que o tratamento isonômico não implica a impossibilidade de haver discriminação em determinados casos, o que não se admite é discriminação injusta e arbitrária.

Com relação à impossibilidade de degradação do ser humano, este aspecto encontra-se vinculado à proteção outorgada ao homem para que ele não seja coisificado, reduzido a mera condição de objeto perante terceiros e diante do Estado.

Quanto à independência e a autonomia da vontade, o que isto impõe é o reconhecimento do indivíduo como ser livre, dotado de vontade própria e capaz de determinar o rumo de sua própria existência. Sob esta perspectiva, a dignidade atua como um limite ao poder do Estado e de outros agentes sociais que possam constranger a liberdade ou degradar a integridade moral e psíquica do indivíduo.

Em outras palavras, o respeito à dignidade humana exige que cada pessoa possa viver sem ser forçada a agir contra sua consciência, seus valores e suas escolhas de vida legítimas.

No que tange ao enfoque dos direitos da personalidade, o homem deve ser protegido de qualquer forma de menosprezo, haja vista que a consagração da dignidade humana resulta na obrigação do Estado em garantir ao homem um patamar mínimo de recursos capazes de prover-lhe a subsistência (Júnior, 2000, p. 247).

Destarte, a fim de garantir tais condições mínimas de sobrevivência, extrai-se a necessidade do Estado em atuar positivamente na garantia de saúde, educação, proteção à família, à infância e adolescência, dentre vários outros direitos inseparáveis da dignidade humana.

Desse modo, percebe-se nitidamente que os direitos fundamentais são influenciados e tocados pelo primado da dignidade da pessoa humana, sendo esta um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos. Nessa linha de pensamento, afirma Sarlet (2004):

Os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto e imediato na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações, constata-se que os direitos e garantias fundamentais podem ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à idéia de proteção e desenvolvimento das pessoas (Sarlet, 2004, p. 79).

Ainda para Sarlet (2004, p. 84), em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo, ou, no mínimo, alguma projeção da dignidade da pessoa humana. Essa dignidade, na condição de valor axiológico fundamental, atrai para si o conteúdo de todos os direitos fundamentais de qualquer dimensão. Conseqüentemente, o não reconhecimento ao homem dos direitos que lhe são intrínsecos equivale à negação da própria ideia de dignidade.

A relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais não pode ser vista como algo meramente acessório ou secundário. Trata-se de uma conexão singular, pois a dignidade atua, ao mesmo tempo, como fundamento e critério de aferição desses direitos.

Ou seja, é a partir da dignidade que os direitos fundamentais adquirem sentido e alcance, e é ela que delimita o modo como devem ser interpretados e aplicados. Assim, toda violação a um direito fundamental representa, em última instância, uma afronta direta à própria dignidade do ser humano (Sarlet, 2004, p. 103).

Portanto, uma vez exposta e esclarecida a noção de dignidade da pessoa humana bem como seus aspectos essenciais e os direitos e princípios que decorrem desta noção, é possível prosseguir na discussão acerca da constitucionalidade da criminalização do uso de drogas no Brasil, porquanto tal medida criminalizadora deve estar necessariamente em consonância com os princípios acima elencados, sob pena de violar direitos fundamentais constitucionalmente tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio.

3. A DISCUSSÃO ACERCA DA CONFORMIDADE DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante da relevância social que o tema da descriminalização do consumo de maconha para uso pessoal assume no cenário jurídico contemporâneo, torna-se imprescindível compreender o panorama geral do debate doutrinário que antecede a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP, a fim de situar a discussão em seu contexto teórico e normativo e compreender as distintas correntes de pensamento que influenciaram a interpretação constitucional do tema e os respectivos votos dos ministros.

3.1 O Debate Acerca da Descriminalização do Porte de Maconha: Argumentos Contrários e Favoráveis

Entre aqueles que se opõem à descriminalização da maconha para uso pessoal, um dos principais argumentos utilizados baseiam-se nos efeitos negativos que a droga exerce sobre toda a coletividade, afetando diretamente a saúde pública enquanto bem jurídico tutelado.

O Relatório Mundial sobre Drogas de 2021 da Organização das Nações Unidas (ONU) mostra que houve uma queda de até 40% na percepção de risco quanto à maconha por parte dos adolescentes em diversos países nos últimos anos. O documento cita que o declínio na percepção de risco ocorre enquanto persistem evidências de que o uso da maconha está associado a uma variedade de danos à saúde de seus usuários (ONU, 2021).

Diversos estudos apontam os malefícios que o consumo da maconha traz ao usuário, como dependência química, alterações cerebrais, transtornos mentais, câncer e doenças pulmonares, entre várias outras sequelas:

Foi demonstrado que usuários regulares de *cannabis* são duas vezes mais propensos a desenvolver psicose e para os usuários com consumo muito elevado e frequente, essa probabilidade aumenta para quatro vezes. Aproximadamente um em cada quatro indivíduos com esquizofrenia têm um diagnóstico concomitante de uso abusivo de *cannabis*. No geral, esse uso mostrou estar associado ao início precoce da psicose, aumento da gravidade dos sintomas, taxas mais altas de recaída, hospitalizações mais longas e resultados mais pobres (Garcia; Neto, 2023).

Uma revisão sistemática da literatura com meta-análise, com estudos realizados entre 1946 e 2019, buscou compreender o potencial de aumento do uso de maconha e avaliar, de forma mais precisa, os riscos associados ao seu consumo. Os resultados indicaram que mesmo uma única administração da substância pode induzir sintomas psicóticos e outros distúrbios psiquiátricos em proporções significativas (Hindley *et al.*, 2020).

Os opositores da descriminalização da maconha salientam também que, para além das consequências individuais que o consumo de maconha acarreta ao próprio usuário, os seus efeitos tendem a se estender para o meio social em que ele está inserido, incentivando outras pessoas a consumirem a droga e afetando os laços harmônicos e familiares estabelecidos. Nesse contexto, enfatizam aqueles que são contrários à descriminalização que o bem-estar da coletividade deve prevalecer sobre o direito individual do agente.

Para mais, argumentam os defensores da criminalização que tal postura é fundamental para o combate ao tráfico de drogas, uma vez que a demanda por drogas alimenta a oferta. Além disso, alegam que a descriminalização pode levar ao aumento do número de usuários da droga e, consequentemente, um acréscimo na quantidade de dependentes químicos.

De outro vértice, entre os defensores da descriminalização da maconha para consumo pessoal é comum a alegação de que a criminalização afronta diretamente direitos fundamentais do indivíduo, tais como a privacidade, intimidade e autonomia pessoal para decidir suas próprias escolhas.

Nesta perspectiva, argumentam os apoiadores da descriminalização que a conduta de portar tal droga para consumo próprio, ainda que possa trazer prejuízos à saúde do usuário, situa-se dentro do âmbito de sua autonomia privada. Assim, com fundamento no princípio da alteridade, segundo o qual o direito penal somente deve intervir diante de comportamentos que causem dano a outrem, alegam que não seria legítimo ao Estado tipificar como infração penal uma ação que, em essência, afeta unicamente o próprio agente.

Com base nisso, afirma o doutrinador Paulo Queiroz:

Somente podem ser erigidos à categoria de criminosos fatos lesivos de bem jurídico alheio, e não atos que representem uma má disposição de direito próprio. Nesse sentido, aliás, é o núcleo do Direito penal brasileiro, visto que não se pune o suicídio tentado, a automutilação, o dano à coisa própria

etc., mesmo porque semelhante intervenção seria de todo inútil, desprovida de capacidade motivadora (Queiroz, 2000, p. 5).

Da mesma forma, argumenta Luigi Ferrajoli em favor de uma proposta de direito penal mínimo:

Punindo o consumo, se acaba inevitavelmente na punição da toxicodependência enquanto tal, isto é, de uma trágica e infeliz condição pessoal de dependência e de sofrimento que exclui em grande parte, nos casos extremos, a própria vontade da pessoa. Não me ocuparei do fato de que uma similar criminalização de figuras sociais marginalizadas, que necessitam de assistência em lugar de punição, assinalam o reflexo de ordenamentos autoritários e, nos melhores dos casos, a nunca extinta ilusão repressiva que confia as penas a solução dos dramáticos problemas sociais e existenciais. O que é grave, sob o ponto de vista jurídico, a punição de uma condição pessoal enquanto tal, a qual contradiz o clássico princípio do Estado de Direito, aquele segundo o qual só pode ser punido apenas pelo que se fez e não pelo que se é como se age e não pela própria identidade (Ferrajoli, 1991. p.137)

Nesta linha de pensamento, argumenta-se que condutas de natureza estritamente individuais, ainda que possam ser consideradas moralmente reprováveis, socialmente indesejáveis ou até autodestrutivas, não devem ser objeto de repressão penal. Isso porque lhes falta o requisito essencial da lesividade, isto é, a capacidade concreta de causar dano a um bem jurídico alheio, sendo sua criminalização uma forma invasiva do Estado de adentrar nos limites da privacidade e intimidade de cada indivíduo.

Ademais, outro ponto que se destaca na discussão entre os apoiadores da descriminalização diz respeito à seletividade da aplicação da Lei de Drogas, que tem resultado na criminalização de grupos socialmente vulneráveis, como pessoas pobres e negras. Tal parcela da sociedade é a mais afetada pela atual política criminal, sendo com frequência enquadrados como traficantes mesmo quando portam pequenas quantidades da droga para consumo próprio.

Tal realidade reforça a percepção de que a legislação vigente tem servido como instrumento de reprodução das desigualdades estruturais, em vez de promover justiça e proteção social. Diante disso, a discussão sobre a descriminalização da maconha também se conecta ao debate sobre o racismo estrutural e à necessidade de assegurar a efetividade do princípio constitucional da igualdade, constantemente violado pela aplicação seletiva da política de drogas no país (Santana; Novais, 2023, p. 12).

Em síntese, observa-se que o debate em torno da desriminalização do porte de maconha para uso pessoal envolve uma colisão entre valores constitucionais relevantes. Enquanto os defensores da desriminalização destacam a proteção da liberdade e da autonomia individual, seus opositores ressaltam o dever estatal de resguardar a saúde pública e o bem-estar coletivo.

Face a tal contraposição, a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal mostra-se essencial para compreender como a Corte buscou equilibrar tais princípios e definir os limites da intervenção penal nessa matéria.

3.2 Recurso Extraordinário nº 635.659/SP e Análise dos Votos dos Ministros do STF

Em 20 de agosto de 2015, o STF iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 que foi interposto pela Defensoria Pública de São Paulo que questionou a prisão em flagrante de um homem que portava 3g (três gramas) de maconha e que foi condenado à prestação de serviços à comunidade.

O recurso em análise afirmava que a criminalização do consumo de drogas para uso próprio violava direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles o direito à privacidade e à liberdade individual.

O Ministro Gilmar Mendes, na condição de relator do presente recurso em análise, inicia seu voto especificando que a conduta de portar drogas para consumo pessoal, tal qual prevista na atual Lei de Drogas em vigência, enquadra-se na definição de crime abstrato. Assim, não se exige nem a efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma, tampouco a configuração de um perigo em concreto a esse bem jurídico (Mendes, 2015, p. 12).

Nessa espécie de delito, o legislador toma como base determinados dados empíricos e seleciona classes de condutas que geralmente trazem consigo um indesejável perigo a um bem jurídico fundamental. Logo, tais ações são tipificadas como ilícitos penais por produzirem perigo de lesão a um bem jurídico que é digno de proteção penal, ainda que nenhuma lesão aconteça no caso concreto. O delito está consumado com a mera prática da conduta descrita na lei penal.

Em seguida, o Ministro Relator observa que, embora a definição de crimes de perigo abstrato não representem, por si só, qualquer violação constitucional por parte do legislador, todavia, a atividade legislativa de produção de tipos penais de

perigo abstrato devem ser objeto de rígida fiscalização a respeito de sua constitucionalidade (Mendes, 2015, p. 13).

A partir desse ponto, o Ministro Relator começa a delinear um dos pontos centrais do seu voto: a real distinção entre o usuário de drogas e o traficante. Apesar do legislador ter conferido tratamento diferenciado a usuários e traficantes, abolindo, em relação àqueles, qualquer forma de pena restritiva de liberdade, contudo, tal distinção não cumpre a finalidade principal da política de drogas no país:

[...] deflui da própria política de drogas adotada que a criminalização do porte para uso pessoal não condiz com a realização dos fins almejados no que diz respeito a usuários e dependentes, voltados à atenção à saúde e à reinserção social, circunstância a denotar clara incongruência em todo o sistema (Mendes, 2015, p. 16).

Conforme argumenta o Ministro, os objetivos do sistema nacional de política sobre drogas estão voltados para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco, bem como para a promoção e fortalecimento da proteção ao usuário, algo que vai de encontro com a criminalização do consumo:

Na prática, porém, apesar do abrandamento das consequências penais da posse de drogas para consumo pessoal, a mera previsão da conduta como infração de natureza penal tem resultado em crescente estigmatização, neutralizando, com isso, os objetivos expressamente definidos no sistema nacional de políticas sobre drogas em relação a usuários e dependentes, em sintonia com políticas de redução de danos e de prevenção de riscos já bastante difundidas no plano internacional (Mendes, 2015, p. 18).

Isso decorre principalmente pelo fato de que a Lei de Drogas não foi objetiva em discriminar precisamente a distinção entre usuário e traficante, fazendo com que na maior parte dos casos os agentes flagrados com pequenas quantidades de maconha passam a serem enquadrados na penalidade do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que trata do tráfico ilícito de entorpecentes.

Neste contexto, o Ministro passa a analisar estudos realizados sobre a atuação da justiça criminal no crime de tráfico de drogas, ressaltando que a grande maioria dos agentes apreendidos consistem em jovens na faixa etária entre 18-29 anos, em sua maioria pardos e negros, com baixa escolaridade e sem antecedentes criminais. O Ministro ressalta que, em grande parte das situações, a palavra do policial constitui a única prova utilizada para condenação, o que, aliado à ausência de critérios objetivos capazes de distinguir o usuário do traficante, acaba por evidenciar o caráter seletivo e desigual da aplicação da lei (Mendes, 2015, p. 21).

Tal cenário, conforme o Relator, representa uma violação ao princípio da proporcionalidade no âmbito do direito penal, uma vez que conduz à punição desmedida de indivíduos em situação de vulnerabilidade, sem a devida correspondência entre o ato praticado e a gravidade da sanção imposta.

Nesta mesma linha de raciocínio, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou em seu voto que a ausência de critérios objetivos na Lei de Drogas para distinguir o usuário do traficante viola o princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988, haja vista várias pessoas que se enquadrariam como usuários na antiga legislação passaram a ser consideradas como pequenos traficantes, dependendo do local, condição social da pessoa, cor da pele ou outros elementos, algo que tem como consequência uma nefasta discriminação e afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana (Moraes, 2023, p. 32).

De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, é necessária uma ponderação razoável e equilibrada na utilização de critérios objetivos a fim de reduzir o grau de discricionariedade e discriminação da análise policial nos casos de flagrante delito:

[...] é possível constatar que os jovens, em especial os negros (pretos e pardos), analfabetos são considerados traficantes com quantidades bem menores de drogas (maconha ou cocaína) do que os maiores de 30 anos, brancos e portadores de curso superior. A necessidade de equalizar uma quantidade média padrão como presunção relativa para caracterizar e diferenciar o traficante do portador para uso próprio vai ao encontro do tratamento igualitário entre os diferentes grupos socioculturais, como medida de Justiça e Segurança Jurídica, diminuindo-se a discricionariedade das autoridades públicas (Moraes, 2023, p. 33).

Argumenta Moraes que fixar uma quantidade mínima de droga como forma de critério objetivo, estabelecendo uma presunção relativa entre a tipificação de tráfico ou o reconhecimento de porte para uso próprio, seria um primeiro passo na busca pela solução da presente problemática, auxiliando a mitigar a distorção de critérios como grau de instrução ou cor de pele amplamente utilizados no momento da abordagem e ulterior tipificação criminal.

No que pese a relevância do estabelecimento de um critério quantitativo a fim realizar tal discernimento no caso concreto, Moraes afirma que ainda haveria a necessidade de outros parâmetros complementares, por exemplo a forma como o entorpecente estava acondicionado, a diversidade de entorpecentes, apreensão de

instrumentos como balança, armas, cadernos de anotação, entre outros instrumentos típicos da traficância (Moraes, 2023, p. 34).

Dessa forma, é nítido que a discussão apresentada nos votos dos ministros em relação à necessidade de erigir critérios objetivos para diferenciar o consumo da maconha para uso pessoal da traficância revela, em essência, uma preocupação com a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana discutido alhures.

Isso porque, ao permitir que fatores como cor de pele, condição social e nível de escolaridade influenciem na tipificação penal, o sistema de justiça acaba por violar a igualdade material e desconsiderar o valor intrínseco de cada cidadão, reforçando a disseminação de práticas discriminatórias. Nesse sentido, a busca por uma aplicação mais justa e uniforme da lei penal deve ser entendida como uma exigência da própria dignidade humana, que impõe ao Estado o dever de tratar todos com respeito e sem distinções arbitrárias.

No que se refere à possível violação dos direitos à privacidade, à intimidade e à liberdade individual, todos eles corolários diretos do princípio da dignidade da pessoa humana, parte dos ministros do STF abordou de forma expressa essa questão, reconhecendo que a criminalização do porte de drogas para uso pessoal configura ingerência indevida do Estado na esfera mais íntima da autonomia do indivíduo. Assim expôs o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto:

É preciso não confundir moral com direito. Há coisas que a sociedade pode achar ruins, mas que nem por isso são ilícitas. Se um indivíduo, na solidão das suas noites, bebe até cair desmaiado na cama, isso não parece bom, mas não é ilícito. Se ele fumar meia carteira de cigarros entre o jantar e a hora de ir dormir, tampouco parece bom, mas não é ilícito. Pois digo eu: o mesmo vale se, em lugar de beber ou consumir cigarros, ele fumar um baseado. É ruim, mas não é papel do Estado se imiscuir nessa área (Barroso, 2015, p. 7)

Em seguida, ao tratar do direito à autonomia individual, Barroso explora a questão de que a partir da noção de dignidade humana emanam-se muitos direitos, entre eles a liberdade individual de autodeterminação para que o indivíduo seja livre em tomar suas próprias decisões, sejam elas benéficas ou não:

A liberdade é um valor essencial nas sociedades democráticas. Não sendo, todavia, absoluta, ela pode ser restringida pela lei. Porém, a liberdade possui um núcleo essencial e intangível, que é a autonomia individual. Emanação da dignidade humana, a autonomia assegura ao indivíduo a sua autodeterminação, o direito de fazer as suas escolhas existenciais de acordo com as suas próprias concepções do bem e do bom. Cada um é

feliz à sua maneira. A autonomia é a parte da liberdade que não pode ser suprimida pelo Estado ou pela sociedade. [...] o Estado tem todo o direito de combater o uso, fazer campanhas contra, educar e advertir a população. Mas punir com o direito penal é uma forma de autoritarismo e paternalismo que impede o indivíduo de fazer suas escolhas existenciais (Barroso, 2015, p. 9).

Paralelamente, o Ministro Edson Fachin ressalta em seu voto que a dignidade da pessoa humana tomada em sua posição kantiana e republicana impede que a tutela penal tenha por escopo a introjeção de valores morais individuais ou a imposição de comportamentos determinados para além daqueles considerados nocivos a terceiros (Fachin, 2015, p.6).

Com isso, os ministros trazem à tona um elemento crucial do debate sobre a criminalização do consumo de entorpecentes que consiste no respeito à autonomia individual como valor axiológico que acompanha a própria ideia de dignidade humana. Sendo o homem por essência livre para trilhar seu próprio destino, não caberia ao Estado determinar a priori quais escolhas as pessoas deveriam fazer no campo de sua privacidade, ainda que tais ações sejam consideradas por muitos como antiéticas e pecaminosas.

A discussão sobre o uso de drogas não se trata de endossar determinados estilos de vida em detrimento de outros, mas sim no reconhecimento do Estado de que as pessoas devem ter liberdade para buscarem viver a sua própria convicção pessoal, não cabendo ao Poder Público pré-selecionar o que o homem deveria ser ou fazer, sob pena de afrontar diretamente um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Quanto ao argumento de que a descriminalização do usuário lesaria o direito à saúde pública, os magistrados que votaram a favor da descriminalização enfrentam tal tese enfatizando que não basta constatar a importância abstrata de um bem juridicamente tutelado, como é o caso da saúde pública, mas também se exige que reste demonstrada um perigo real a tal bem na hipótese de descriminalização do consumo de droga, algo que, argumentam, não foi demonstrado (Mendes, 2015, p. 34).

Consoante o voto do Ministro Barroso, o principal bem jurídico lesado pelo consumo de maconha é a própria saúde individual do usuário, não um bem jurídico alheio, não havendo que se falar em lesão à saúde pública, porquanto tal violação

seria vaga, remota e, provavelmente, em menor escala do que, por exemplo, os danos causados em virtude do consumo de álcool ou o tabaco (Barroso, 2015, p. 9).

Para mais, insiste o magistrado que a criminalização termina por afastar o usuário do sistema de saúde, pelo risco e pelo estigma, de modo que pessoas que poderiam obter tratamento e se curar acabam não tendo acesso a ele. Dessa forma, não haveria violação a bem jurídico alheio apto a ensejar a intromissão do Estado na vida particular das pessoas (Barroso, 2015, p. 9).

Nesse contexto de concordâncias mútuas entre os ministros sobre as violações fundamentais que o art. 28 da Lei de Drogas carregaria consigo, uma voz dissidente emerge na discussão com o voto do Ministro André Mendonça.

Ao apresentar seu voto, Mendonça inicia colacionando uma bateria de estudos na área de saúde pública reforçando a tese de que o consumo da *Cannabis sativa* aumenta os riscos do usuário de contrair transtornos psiquiátricos graves como esquizofrenia, psicoses, bipolaridade, depressão, ansiedade, transtornos de personalidade e distúrbios na esfera sexual e reprodutiva (Mendonça, 2023, p. 6).

Para mais, informa o ministro que a proporção de pessoas com transtornos psiquiátricos e suicídios associados ao uso regular de cannabis aumentou, juntamente com o número de hospitalizações. Ademais, nota-se ter ocorrido nos países que implementaram medidas de legalização uma ampliação do consumo da droga, assim como uma percepção da diminuição do dano causado pela maconha (Mendonça, 2023, p. 13).

Em que pese o presente Recurso Extraordinário não ter como alvo a legalização propriamente dita da maconha ou de qualquer outra droga, contudo, ao decidir pela sua descriminalização, estaríamos a um passo no caminho para a completa legalização do entorpecente, o que traria consigo todos os malefícios listados acima (Mendonça, 2023, p. 19).

Quanto à alegação de constitucionalidade do dispositivo contido no art. 28 da Lei de Drogas baseado na suposta violação de intimidade e da vida privada, o ministro afirma que o bem jurídico tutelado pela norma inclui a saúde individual do usuário, porém não se esgota nele:

[...] a meu ver, [a norma] tem por escopo proteger não apenas a saúde do indivíduo, na perspectiva da prevenção e recuperação/reinserção social, mas também (i) a família — base da sociedade e que desfruta de “especial proteção do Estado”, conforme art. 226, caput, da CRFB, de 1988 —; (ii) os jovens e adolescentes, em observância ao mandamento constitucional

expresso pelo art. 226, § 3º, inc. VII — que estabelece como “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem”, “direito a proteção especial”, nela incluída o estabelecimento de “programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins” —; e (iii) toda a sociedade, impactada, exemplificativamente, nos sistemas públicos de saúde e segurança (Mendonça, 2023, p. 30).

A finalidade do dispositivo é bem mais ampla do que apenas tutelar a saúde individualmente considerada do usuário ou dependente. Está-se a falar de direitos fundamentais como educação, trabalho, incolumidade do trânsito, defesa da família, dos adolescentes e jovens, entre vários outros direitos. O voto de Mendonça é enfático:

Não há qualquer benefício, não há qualquer glamour, não há qualquer ato de heroísmo rebelde ou romântico na decisão de fazer uso de drogas ilícitas. A própria expressão “uso recreativo” é altamente enganosa. O fim dessa “recreação” é por todos conhecido: no mais das vezes doença, sofrimento, lágrimas e tristeza (Mendonça, 2023, p. 30).

Face a todo o exposto, conclui o ministro que não há inconstitucionalidade do dispositivo do art. 28 da Lei de Drogas por suposta violação à intimidade ou à vida privada. Diante de interesses coletivos superiores, o interesse individual pode e deve ceder, especialmente na ausência de um direito subjetivo ao entorpecimento por parte do usuário, dado os indiscutíveis malefícios individuais e coletivos causados pela dependência química.

Extremamente relevante para o presente trabalho é o fato do ministro Mendonça ter se utilizado da própria ideia de dignidade da pessoa humana, anteriormente levantada e defendida pelos defensores da desriminalização da maconha para consumo pessoal, como um argumento favorável à criminalização da mesma. Em suas palavras:

Em aprofundado estudo sobre os elementos da Dignidade da Pessoa Humana, o eminente Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, destaca a dignidade também como valor comunitário, que trata do exercício dos direitos fundamentais do indivíduo de modo necessariamente concatenado com os demais. *In litteris*, “o que está em questão não são escolhas individuais, mas as responsabilidade e deveres a elas associados”, de modo que o exercício da autonomia da vontade, em vista da dignidade de todos os demais indivíduos, cede espaço para “proteção do próprio indivíduo contra atos autorreferentes”, bem assim para “a proteção de valores sociais” (Mendonça, 2023, p. 32).

A partir do exposto, é cristalino que a concepção de dignidade da pessoa humana, ao abranger o âmago da personalidade do homem em suas notas mais

distintivas, possui uma ampla gama de aplicações a nível jurídico, podendo inclusive ser utilizada para embasar julgamentos diametralmente opostos.

Por ser um megaprincípio que irradia, como de uma fonte, todos os demais direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, e considerando que não raramente existe um conflito de direitos entre bens juridicamente tutelados, não é de se admirar que este princípio venha a ser utilizado como fundamento de teses opostas e contraditórias entre si.

Dessa forma, observa-se que tanto os argumentos favoráveis quanto os contrários à descriminalização do porte de maconha para uso pessoal encontram fundamento, ainda que por caminhos distintos, no próprio princípio da dignidade da pessoa humana. De um lado, os ministros que defenderam a descriminalização enxergam nesse princípio a garantia da autonomia individual, do direito à privacidade e da liberdade de escolha como expressões do livre desenvolvimento da personalidade humana.

De outro vértice, os que se posicionaram contrariamente interpretam a dignidade sob uma perspectiva coletiva e protetiva, associando-a ao dever estatal de resguardar a saúde pública e o bem-estar social. Assim, o que se revela não é uma oposição entre valores incompatíveis, mas a tentativa de equilibrar dimensões complementares da dignidade humana: a liberdade individual e a responsabilidade social.

Ao final do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, formou-se maioria no Supremo Tribunal Federal pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, decisão esta que foi restrita ao porte de *Cannabis sativa* para uso pessoal.

A Corte, portanto, deliberou pela descriminalização do consumo da maconha para uso pessoal, reconhecendo a incompatibilidade da penalização com os preceitos constitucionais que asseguram a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana. A posição majoritária foi consolidada a partir dos votos dos Ministros Gilmar Mendes (relator), Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Por outro lado, manifestaram-se contrariamente à descriminalização os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Kassio Nunes Marques, sustentando a legitimidade da criminalização como instrumento de proteção da saúde pública e prevenção do uso de drogas ilícitas.

Como consequência prática da decisão, o Tribunal fixou um critério objetivo de diferenciação entre o usuário e o traficante, presumindo-se como de uso pessoal o porte de até 40 gramas de maconha ou o cultivo de até seis plantas-fêmeas. Tal parâmetro, contudo, possui natureza relativa, devendo ser analisado em conjunto com outros elementos do caso concreto.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito examinar a desriminalização do porte de maconha para consumo pessoal à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como foco o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário 635.659/SP.

O percurso desenvolvido ao longo deste trabalho permitiu observar que a legislação de drogas no Brasil passou por profundas transformações ao longo dos séculos. De um modelo pautado em um caráter médico-sanitário, voltado para o controle e prevenção, evoluiu-se para um modelo marcadamente punitivista quanto ao usuário de droga, especialmente a partir do regime militar.

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a Lei nº 11.343/2006, é que se iniciou um processo de ressignificação da figura do usuário, embora ainda mantida sob o âmbito do direito penal. Com isso, evidencia-se que o tratamento conferido ao usuário é fruto de uma construção social que se amolda às contingências e especificidades do contexto histórico no qual a norma está inserida, apresentando uma evolução e dinamicidade no decorrer dos anos.

No tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, pôde-se constatar que ele se apresenta como o eixo estruturante de todo o sistema constitucional brasileiro e que, por essa razão, deve orientar a interpretação e aplicação de qualquer norma infraconstitucional. A dignidade é, ao mesmo tempo, um valor, um direito e um limite à atuação estatal, uma fonte da qual todos os outros direitos fundamentais jorram, razão pela qual toda política criminal deve ser compatível com seus desdobramentos éticos e jurídicos.

O estudo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal revelou a tensão existente entre diferentes concepções da dignidade humana. De um lado, a corrente majoritária interpretou a dignidade humana sob uma perspectiva mais individualista, reconhecendo que a autodeterminação, a privacidade e a intimidade são expressões diretas desse princípio.

Ademais, a corrente vencedora pontuou o modo como as lacunas existentes na presente legislação ampliam a discriminação e estigmatização de grupos vulneráveis ao não conter uma clara distinção entre usuário e traficante, motivo pelo

qual votaram favoravelmente à descriminalização do porte de maconha, sob certos limites, para consumo pessoal.

De outro lado, a corrente minoritária e que foi vencida no julgado em apreço interpretou a dignidade em seu aspecto coletivo e protetivo, associando-a ao dever do Estado de preservar a saúde pública e resguardar a sociedade de condutas potencialmente nocivas.

A análise demonstrou, portanto, que a dignidade da pessoa humana não é um conceito unívoco, mas sim multifacetado, capaz de sustentar interpretações distintas e até mesmo opostas. Entretanto, longe de representar uma fragilidade, essa pluralidade confirma sua centralidade no constitucionalismo contemporâneo, pois permite que o princípio atue como ponto de equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, entre autonomia individual e interesse coletivo.

Neste momento, cabe enfatizar que o julgamento do STF limitou-se ao porte de maconha, não abrangendo outras substâncias ilícitas. Essa restrição abre um importante campo de reflexão para pesquisas posteriores, sobretudo quanto à coerência do ordenamento jurídico em manter a criminalização de outras drogas sob fundamentos semelhantes.

Se o argumento central da decisão foi o de que a criminalização viola direitos fundamentais e a dignidade humana, impõe-se discutir se tais fundamentos não deveriam se estender às demais substâncias entorpecentes, observadas suas respectivas especificidades e riscos à saúde pública.

Desse modo, a presente pesquisa não pretende encerrar o debate, mas contribuir para sua continuidade. O desafio que se coloca diante do Estado Democrático de Direito é o de encontrar um ponto de equilíbrio entre a tutela da saúde coletiva e o respeito à autonomia individual, evitando que a política criminal seja instrumento de exclusão e desigualdade.

A dignidade da pessoa humana, enquanto valor supremo da Constituição, deve permanecer como o fio condutor desse debate, orientando futuras reformas legislativas e decisões judiciais em direção a uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Periferia**, v. 3, n. 2, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BIANCHINI, Alice. **Lei de Drogas comentada**. Coordenador: Luiz Flávio Gomes. 5º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 117.

BOITEUX, Luciana. A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 14, n. 167, p. 8-9, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituição.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Disponível em: 44 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968**. Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0385.htm. Acesso em 13 de out. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**: dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília-DF, 21 out./1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm> Acesso em: 21 de abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**: institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília-DF, 23 ago./2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 22 de abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 430.105-9/RJ.** Relator: Sepúlveda Pertence, 13 de fev. de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>. Acesso em 14 de out. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659/SP.** Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 30 de abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Recurso Extraordinário 635.659 São Paulo.** Relator: Min. Gilmar Mendes, agosto de 2015. Voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/08/voto-alexandre-de-moraes-julgamento-drogas-stf-2-ago-2023.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Recurso Extraordinário 635.659 São Paulo.** Relator: Min. Gilmar Mendes, agosto de 2015. Voto-vista do Ministro André Mendonça. Brasília, 2023. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2024/03/RE-635659-Voto-Min.-Andre-Mendonca.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Recurso Extraordinário 635.659 São Paulo.** Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de setembro de 2015. Anotações para o voto oral do Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 55, p. 314-317, 2006.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: um estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO NETO, Antonio Gomes de; COUTO FILHO, André de Brito. **Regulamentação e criminalização das drogas no Brasil.** Estudos de Psicologia (Campinas), v. 40, p. e220150, 2023.

DE MORAES, Bodin; CELINA, Maria. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: **Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DE PAULA, Danielle Galdino; DE QUEIROZ, Pedro Coelho; DA SILVA RIBEIRO, Raisa Duarte. Políticas públicas sobre drogas: origens e desdobramentos do modelo punitivista brasileiro. **Aracê**, v. 6, n. 3, p. 5656-5683, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. Proibizionismo e diritto. AA. VV., **Legalizzare la droga: una ragionevole proposta di sperimentazione**, coordinado por Luigi Manconi, Ed. Feltrinelli, Milano-Italia, 1991.

FLÓREZ VALDÉS, Joaquín Arce y. **Los principios generales del derecho y su formulación constitucional.** Madrid: Civitas, 1990.

FONSECA, José Joaquim Soares. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UECE, 2002.

GARCIA, João Batista Santos; BARBOSA NETO, José Osvaldo. Efeitos adversos do uso dos canabinoides: qual o paradigma de segurança? **BrJP**, v. 6, p. 38-43, 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-etc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas comentada.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

HASSON, Felipe. **Constituição, democracia e liberdade: o problema nas drogas nas sociedades democráticas contemporâneas.** 2010. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – UniBrasil, Curitiba.

HINDLEY, Guy et al. Psychiatric symptoms caused by cannabis constituents: a systematic review and meta-analysis. **The Lancet Psychiatry**, v. 7, n. 4, p. 344-353, 2020.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 219, p. 237-251, jan./mar. 2000.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Trad. Paulo Quintela. 5. ed. Lisboa: Edições 70, 2003.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva: 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Mundial sobre Drogas 2021.** UNODC, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21_Booklet_2.pdf. Acesso em: 9 nov. 2025.

PORTUGAL. **Ordenações, e leys do reyno de Portugal, confirmadas, e estabelecidas pelo senhor Rey D. João IV.** Lisboa: No Mosteiro de S. Vicente de Fóra, Câmara Real de Sua Majestade, 1747. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/21800>. Acesso em: 21 maio 2025.

PRAZAK, Mauricio Ávila; SOARES, Marcelo Negri; AIRES, Rafael de Ataide. **Neoconstitucionalismo no Brasil e a relação com a judicialização da política e o ativismo judicial.** Direito em Movimento, v. 18, n. 3, p. 199–223, 2020. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/292>. Acesso em: 19 out. 2025.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal e liberdade.** Boletim IBCCRIM, v. 8, n. 90, p. 5, maio 2000.

SANTANA, Glauber Queiroz; NOVAIS, Thyara Gonçalves. Lei de Drogas: um estudo à luz dos princípios constitucionais do direito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 1995-2015, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.